



SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que pretende vedar a implementação de franquias de consumo nos serviços de acesso à internet em banda larga fixa.

Para tanto, o PLS insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para assegurar aos usuários o direito à *não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.*

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos VIII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a esta Comissão apreciar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

A matéria é da competência legislativa da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei ordinária, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22, IV; 48, XII; e 61, *caput*, todos da Constituição da República.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar o caráter meritório da iniciativa destinada a impedir a adoção de modelos negociais que limitem o acesso dos usuários à internet fixa, pois, conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Ricardo Ferraço, a internet transformou-se em um recurso fundamental para o exercício da cidadania.

De fato, o avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação, que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário crescimento da internet.

Nesse cenário, é inquestionável o papel fundamental que a internet desempenha, tanto como viabilizadora de inclusão social quanto indutora de inovação e avanço tecnológico. E temos observado também todo movimento internacional, especialmente nos demais países que compõe os BRIC,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

incentivando e garantindo a ampliação da abrangência e da qualidade da Internet para sua população, não podemos aceitar entrar na contramão da história.

O reconhecimento legislativo dessa realidade veio com o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que classifica “o acesso à internet” como essencial ao exercício da cidadania, somente admitindo a suspensão do serviço pela empresa provedora em caso de inadimplência do usuário do serviço.

Destaque-se, ademais, ser esse um processo irreversível, pois a sociedade estará cada vez mais conectada e a demandar a utilização de conexões mais velozes e de equipamentos mais potentes com capacidade para armazenar e processar enormes volumes de dados. Estudos apontam que, até 2020, mais de 50 bilhões de dispositivos estarão conectados à internet, o que intensificará a necessidade de prover soluções que garantam a interação, em tempo real, não apenas das pessoas nas redes sociais, mas também dos equipamentos no contexto da internet das coisas.

Esse novo paradigma coloca o País diante do desafio de viabilizar a adoção de soluções tecnológicas para tratar e transmitir enormes volumes de dados numa velocidade elevada, compatível com o elevado grau de conectividade que caracteriza a sociedade da informação.

Inadmissível, portanto, que haja retrocessos como a limitação da internet fixa, que representa um freio ao avanço da inovação e ao desenvolvimento das empresas da nova economia, além de prejudicar ações governamentais para a inclusão digital, o acesso à informação, à cultura e à educação. Tal fator certamente acarretará também prejuízo ao desenvolvimento econômico e de competitividade diante do mercado globalizado.

Nesse sentido, a reação da sociedade foi imediata. Um abaixo assinado online no site do Avaaz, em menos de uma semana, já reunia mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas contra a referida medida.

De igual modo, o DataSenado realizou uma enquete sobre a limitação de dados na internet de banda larga fixa e quase todos (99%) dos 608.470 internautas que participaram são contra a medida. A participação recorde, o maior número da história desse tipo de sondagem, foi registrada depois que as operadoras de internet anunciaram a intenção de cortar ou reduzir a velocidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

acesso dos internautas que esgotarem a franquia de dados contratada. O resultado demonstrou, de maneira cabal, o repúdio da população à limitação da banda larga.

A maioria dos internautas (64%) acreditam que a limitação pode diminuir a qualidade dos serviços, 32% acham que permanecerá igual e 2% acreditam que pode melhorar. Sobre custos, 89% dos participantes acreditam que irão aumentar, 6% que irão diminuir, outros 4% acham que permanecerão iguais.

Caso esta Casa silencie contra esta medida, o número de envios e downloads de arquivos pesados, como vídeos, imagens, textos ilustrativos e áudios teriam que ser rigorosamente controlados pelo usuário e sua família. A decisão tomada pelas empresas poderia prejudicar milhares de estudantes que fazem uso da Educação à Distância, sendo este um grande e valioso instrumento de capacitação e inclusão social. Sabedores que a educação se constitui na verdadeira esteira que colocará nosso país no rumo do desenvolvimento, não podemos retroceder, apenas devemos trabalhar para avançar em novas conquistas e o presente PLS se coaduna a estes objetivos.

O Brasil deve se conectar ao futuro. Eventual alteração da política de comercialização do serviço de acesso à internet fixa que represente limitação do acesso significa trazer o passado de volta, à semelhança da tarifação pelo tempo da ligação ou pela quantidade de pulsos, características já ultrapassadas mesmo no segmento da telefonia fixa.

Assim, afigura-se desarrazoado admitir a possibilidade de adoção de qualquer modelo de negócio que importe na limitação do acesso à internet ou, por via indireta, na injustificada elevação de preços nos serviços atualmente prestados.

Nada obstante, é forçoso reconhecer que as regras editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ainda não incorporaram os avanços trazidos pelo Marco Civil da Internet e permitem a comercialização do serviço de acesso à internet – tanto fixa quanto móvel – por franquia de consumo e com a cobrança adicional por consumo excedente.

Evidencia-se, assim, a necessidade de assegurar em lei o direito de o usuário contratar serviço de conexão fixa à internet sem franquia de consumo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Registro, por fim, que a matéria, por sua relevância e urgência, mereceu a atenção dos parlamentares desta Casa Legislativa que apresentaram outros projetos de lei com o mesmo objetivo. É o caso, por exemplo, do PLS nº 176, de 2016, do Senador Eunício de Oliveira; e do PLS nº 249, de 2016, do Senador Humberto Costa.

Fica evidente, portanto, que é urgente a manifestação do Congresso Nacional sobre matéria tão relevante para a sociedade. No entanto, como os projetos referidos não estão apensados, e por economia processual, optamos por oferecer parecer ao PLS 174, de 2016, que foi o primeiro a ser apresentado.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16682.26798-43